SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252686 - PA (2026/0005721-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado quando pormenorizada e coerente, especialmente se corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo.

2. No caso dos autos, a condenação pelo crime capitulado no art. 213, § 1º, do Código Penal, decorreu da comprovação da materialidade, por meio de laudo pericial que atestou a violência sofrida. A autoria encontrou respaldo na palavra da vítima que detalhou o crime, descrevendo agressões físicas, cópula anal forçada e ameaças dentro de carro durante a madrugada, em local ermo. A versão da ofendida foi corroborada pelo relato da genitora, que prestou socorro logo após as agressões.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese de insuficiência probatória demandaria o revolvimento das premissas fáticas e do acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias.

4. É legítima a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime quando fundada em elementos concretos do *modus operandi* e em danos psicológicos que extrapolam o tipo.

5. A fração de aumento da pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, inexistindo direito subjetivo a critério matemático rígido.

Documento eletrônico VDA59053783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 35e9b73c-eb70-4854-936b-61883c6ebf6d

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 35e9b73c-eb70-4854-936b-61883c6ebf6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252686 - PA (2026/0005721-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado quando pormenorizada e coerente, especialmente se corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo.

2. No caso dos autos, a condenação pelo crime capitulado no art. 213, § 1º, do Código Penal, decorreu da comprovação da materialidade, por meio de laudo pericial que atestou a violência sofrida. A autoria encontrou respaldo na palavra da vítima que detalhou o crime, descrevendo agressões físicas, cópula anal forçada e ameaças dentro de carro durante a madrugada, em local ermo. A versão da ofendida foi corroborada pelo relato da genitora, que prestou socorro logo após as agressões.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese de insuficiência probatória demandaria o revolvimento das premissas fáticas e do acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias.

4. É legítima a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime quando fundada em elementos concretos do *modus operandi* e em danos psicológicos que extrapolam o tipo.

5. A fração de aumento da pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, inexistindo direito subjetivo a critério matemático rígido.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. A. DOS S. M. contra a decisão de fls. 665-679, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois pretende apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido.

Argumenta que a condenação carece de prova suficiente quanto à autoria e que os elementos indicados – depoimento da vítima, relato da genitora, versões do réu e laudo – não superam a dúvida razoável, impondo a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do *in dubio pro reo*.

Defende que a fundamentação da pena-base é inválida porque a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram negativadas com dados inerentes ao próprio *modus operandi*, sem indicar fator concreto de maior reprovabilidade.

Expõe que a vetorial “consequências do crime” foi mantida com fundamentação contraditória, pois, embora se mencione medo e abandono escolar, o próprio acórdão reconhece a ausência de elementos concretos para aferir o dano, o que impede a valoração negativa.

Alega que o patamar da pena-base é desproporcional e requer redimensionamento, inclusive à luz do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial negativa, por ausência de motivação concreta idônea.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

Consoante destacado na decisão monocrática, o recorrente foi condenado, na origem, pela prática do crime contido no art. 213, § 1º, do Código Penal, fixando-se a pena em 7 anos e 4 meses de reclusão no regime semiaberto.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação e ajustou a dosimetria. Neutralizou a conduta social à luz do Tema n. 1.077 do STJ, preservou as valorações negativas da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Consignou, ainda, que, embora o critério objetivo de 1/6 por vetorial sugerisse pena-base de 12 anos, 8 meses e 20 dias, manteve-a em 11 anos para evitar *reformatio in pejus*. Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 7 anos e 4 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto.

É contra este ato que se voltou o recurso especial, o qual foi devidamente analisado na decisão de fls. 665-679.

Inicialmente, tem-se que o recurso especial se amparou na suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O recorrente sustentou a insuficiência de provas para a condenação, apontando erro na valoração do conjunto probatório, pois negou o crime em juízo, nenhuma testemunha presenciou os fatos e a decisão se apoiou em relatos indiretos de “ouvir dizer” (*hearsay*), considerados frágeis.

Requereu, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resumiu à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 575-582, grifei):

> Destaco que a autoria e materialidade do delito foram demonstradas pelo conjunto de provas formadas no processamento da demanda, tanto em fase inquisitorial como em juízo.
> **O Laudo Sexológico da vítima atestou a presença de vestígios de violência física recente, compatíveis com a narrativa da ofendida, como escoriações recentes em face interna de lábio superior com edema associado. Embora**

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

tenha identificado vestígios de conjunção carnal antiga (considerando que a vítima confirmou ter tido relações sexuais consensuais anteriormente), a presença de fissura aguda recente no ânus, corroborada pela palavra da vítima quanto à cópula anal, reforça a veracidade de seu relato.
O recorrente nega veementemente a prática do delito. A vítima K.L.M., ouvida por depoimento especial, narrou de forma detalhada e coerente, tanto na fase policial quanto em juízo, a violência sexual sofrida por parte do acusado. Conforme declarou em juízo:

> "(...) Que eu estava em casa, deitada ao lado da minha mãe, e na época uma amiga, uma colega, a Naiara, namorava com um menino lá da Cremação, ela estava na casa dele ai ela mandou mensagem falando que eles tinham brigado, alguma coisa assim, queria que eu fosse para lá com ela, isso já era umas 09 horas da noite, ai eu peguei e falei para ela que não tinha dinheiro, tinha apenas para ir, e a Naiara disse para eu ir que o Luan (namorado de Naiara) daria carona de volta. Que aí eu peguei e fui atender a minha amiga e fui para falar, conversar com ela, e peguei o ônibus e fui. Que só me levantei e coloquei uma roupa, não falei para a mamãe, ela achou que eu ia lá na frente, nem sabia que eu ia para Cremação, nem avisei para ela e fui embora. Que aí cheguei lá na Cremação e fiquei lá com ela ali meu celular descarregou aí eu não vi eu não me toquei na hora. Que aí uma mulher estava passando, aí eu fui perguntar horário para moça e acho que ela tinha se confundido, ela falou que ia dar 1h da manhã, ai eu me agoniei porque no tempo eu era de menor, eu tinha horário para entrar em casa, aí eu fiquei com medo da mamãe me brigar, da mãe estar preocupada por não saber onde eu estava, aí eu falei Naiara 'preciso ir embora, meu Deus, e agora?' ai ela pegou falou 'égua, pior que Luan ainda nem chegou da bola e o dinheiro está com ele', ai eu fiquei agoniada, ai ali perto tinha alguns amigos aí a gente foi atrás deles para ver se eles tinham dinheiro para mim, para emprestar para eu pegar o ônibus, mas nenhum deles tinha aí eu disse para ficarmos na mundurucus, chamei ela e o Eduardo, que é colega meu para ele ficar na parada comigo, ai a gente estava lá na parada do ônibus, **aí o R. veio no carro dele, passou no carro dele, eu não conheço R., eu fui conhecer o R. porque eu estava ficando com um menino, e o pai dele era amigo do R., no dia que eu estava na casa dele, o R. chegou com o pai dele lá, aí eles entraram se apresentaram e eu fiquei lá na frente com R.**. Que nesse dia R. começou a perguntar se eu tinha ficado com o Eduardo e eu disse que sim, então ele passou a dar em cima de mim e disse o Eduardo era muito adolescente, não era para mim, meio que dando em cima de mim, e acabou que pediu meu telefone e eu, errada dei, ele passou a mandar mensagens e eu contei para o Eduardo, o menino com quem eu estava ficando. Que eu achei que tinha dado o número errado e acabei dando o número certo. **Que o Eduardo**

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

disse para eu ter cuidado em ficar com o R. porque ele seria uma pessoa muito violenta e quando ele fica com uma mulher ele gosta de bater nela, ele já tinha me dito como o R. era. Que aí, no dia dos fatos, eu fui falar com a Naiana e estava na parada de ônibus para voltar para casa quando o R. apareceu passou e começou a fazer sinal pelo carro dele para mim, eu não liguei, a Naiara que me chamou Karina acho que o rapaz está te chamando, ele dentro do carro, ai eu olhei assim ai eu fiquei meio assim eu falei ele é amigo do Eduardo. Que ele começou a me chamar, ai eu fui até perto do carro, nisso eu tinha encontrado Eduardo um tempo antes, umas horas antes, ele disse pra mim que ia sair, mas não disse com quem, ai o R. perguntou o que eu estava fazendo, e eu disse que queria ir embora, 'eu vim para cá minha mãe não sabe que eu estou para cá' e eu estava muito agoniada para ir embora estava com muito medo da mamãe, com medo da mamãe estar me procurando preocupada e meu celular estava descarregado **ai ele pegou falou 'entra ai que eu te dou uma carona', e eu pensei no que o Eduardo tinha me falado (que ele era violento) mas o meu medo foi tão grande que eu acabei aceitando a carona dele**. Que eu vi que tinha uma segunda pessoa atrás do carro e pensei que era o Eduardo, entrando nem olhei para trás direito, mas não era o Eduardo. Que mais adiante, esse rapaz que estava no carro desceu e falou que eu estava em boas mãos com o R. e eu tentei descer do carro junto com esse rapaz e o R. não deixou. Que falou 'para com isso, eu vou te levar na tua casa' ai eu falei 'não, me deixa que eu vou andando daqui'. Que aí ele não deixou, nisso eu fiquei no carro e ele começou a conversar, perguntar se eu não estava com fome, ai eu disse que não, que queria ir embora, **que estava preocupada com a minha mãe, aí ele pegou um caminho que deu no cemitério do Guamá, bem deserto, dobrou e parou o carro numa esquina, lá eu perguntei porque tinha parado, aí ele começou a vir com os papos estranhos pro meu lado começou a falar que ele é 'afim de mim', ai eu falei para ele que eu só queria ir embora daquele luga**r. **Que a gente conversando e ele tentando de todos os jeitos me beijar, tentava me agarrar eu tentava empurrar ele e falava 'Não, R., para', ai nessa hora que ele viu que eu não queria realmente, ele já tinha trancado o carro ele pegou e me deu um tapa no meu rosto, chegou até ferir toda minha boca por conta do aparelho, aí ele começou a ser agressivo falar Cala a boca aí eu já fiquei com medo, porque estava só eu e ele e fiquei com medo na hora, eu falei 'para com isso por favor', ai começou a falar que não era para eu rejeitar uma pessoa que nem ele, aí eu fiquei com medo comecei a chorar aí ele bateu novamente no meu rosto para eu parar de chorar e não era para eu ficar chorando aí o semblante dele mudou totalmente, aí eu não sabia se ficava quieta ou se tentava sair aí ele começou a falar um monte de merda,**

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

ai tinha horas que ele "voltava" e começava a perguntar se eu trabalhava, aí foi que ele deitou o banco do carro e tentou vir para cima de mim, para tentar tirar minha roupa, aí eu segurava a roupa e ele batia no meu rosto e a minha boca está toda ferida por conta do aparelho, e eu desesperada chorando, chorando e não passava ninguém ali no local pois era deserto, ai ele tentou tirar a minha roupa até que ele baixou o meu short aí começou a me violentar, e eu chorando e ele em mim eu desesperada pedindo mandando calar a boca, ficava segurando forte para ele parar ele mandando calar a boca mandando calar a boca até que eu calei a boca pensei que não iria falar mais nada, que só queria sair viva dali, ele ainda estava com um negócio no braço, um ferro no braço. Que Ai ele pegou foi que ele me virou para tentar me abusar atrás e eu comecei a chorar desesperada, eu nunca tinha feito isso, eu não era virgem na época mas eu nunca tinha feito nada atrás, eu fiquei desespera falei para ele mas ele não queria saber, puxava meu cabelo com força, dava tapa na minha cara ai ele pegou e fez com toda violência do mundo, eu comecei a tremer, minhas pernas tremiam e acabei me sujando toda, ele não teve pena de mim, e eu pedindo para ele chorando e ele só sabia bater no meu rosto, puxar meu cabelo, e ficar me violentando, ai ele muito nojento tirou das minhas partes intimas de trás e colocou na minha boca sem querer saber de nada, eu só fazendo o que ele estava mandando, eu pedi muito pra ele parar, mas Que eu fiquei quieta no banco aí ele não parou aí foi na hora que ele gozou e parou. ele pegou falou para eu usar roupa e voltou ao semblante normal, parece que um monstro tinha saído do corpo dele aí ele pegou perguntou para mim 'tu trabalhas? ' eu falei 'não' e ele disse 'agora você vai trabalhar comigo no escritório', ele falou que todos os dias pela manhã passaria no cemitério para me pegar e falar comigo e que iriamos trabalhar juntos. Que ele disse eu vou te comer todo santo dia lá dentro do escritório e eu só fazia concordar eu falei 'tá bom'. Que eu só fazia concordar, para ele não ficar com raiva e me bater mais. Que eu tentei me ajeitar para as pessoas na rua não perceberem o que tinha acontecido, eu estava toda suja, ele ainda disse que ia me ligar. **" Que quando cheguei em casa, no portão, gritei bem alto, ai a mamãe veio e eu falei para ela que eu tinha sido abusada, a mamãe falou que não era para eu trocar de roupa** e meu padrasto foi na delegacia do Guamá mas eles falaram que não podia resolver por lá, mandaram a gente ir lá para a Terra Firme, chegou a terra firme ai eles começaram a vir perguntar eu comecei a falar, eu estava suja, toda rasgada, não troquei de roupa. Que até que dois policiais que precisaram ficar a sós comigo dentro de uma sala, pensei que era para explicar o que tinha acontecido, aí fiquei com eles. Que eles insinuaram que eu tinha feito por dinheiro, que eu seria prostituta. (...)"

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

> [...]
> O réu, em seu interrogatório, apresentou versões contraditórias, alegando tanto estar em plena campanha política na época dos fatos quanto estar totalmente impossibilitado de se movimentar devido a um acidente e tratamento médico. A alegação de impossibilidade física foi contrariada pelo próprio detalhe apresentado pela vítima de que o réu possuía "ferros" no braço, mas ainda assim tinha muita força, um detalhe que dificilmente a vítima saberia caso não tivesse realmente interagido com o acusado.
> **Suas declarações são reforçadas pelo depoimento de sua genitora Nelma Nascimento Medeiros, a primeira pessoa a quem a vítima procurou para pedir socorro. Segundo declarou em juízo:**
> [...]
> Como podemos verificar, as declarações da vítima são firmes e concisas, não estremes de dúvidas que nos ateste afirmar ter sido a vítima estuprada.
> A palavra da vítima, desde que pormenorizada e detalhada sobre o fato em seus depoimentos possui relevante valor probatório, sendo, na grande maioria dos casos, o único meio de prova da ocorrência do delito. Nucci destaca que “em conclusão, pois sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 21ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2022, p. 481).
> [...]
> **Ademais, não surgiu, durante todo o processo, qualquer motivo que retirasse a credibilidade dos relatos da vítima auscultada no feito. Suas declarações, sintonizadas com os demais elementos probantes constantes dos autos merecem total credibilidade e servem como arrimo ao decreto condenatório.**
> **Sendo assim, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, não encontro qualquer vício que possa macular a decisão condenatória, pois, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, há dados suficientes comprovando a materialidade e a autoria delitivas.**

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se que a materialidade foi comprovada com base no laudo pericial que apontou escoriações recentes na boca e fissura anal compatível com cópula anal.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

A autoria, por sua vez, foi demonstrada pelo depoimento especial da vítima, detalhado e coerente, descrevendo agressões físicas, cópula anal forçada e ameaças dentro de carro durante a madrugada, em local ermo.

A versão da ofendida foi corroborada pelo depoimento da genitora, que confirmou o estado da vítima ao chegar em casa, o medo subsequente, o abandono escolar e referências a “ferros” no braço do réu, além de contatos posteriores do acusado.

Também foram apontadas as versões contraditórias do réu e o especial valor da palavra da vítima em delitos sexuais, não havendo motivo para desacreditá-la, em harmonia com os demais elementos dos autos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro qualificado.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.
> 2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.
> 4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.
> III. Razões de decidir
> 5. A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.
6. **A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.**
7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.
8. **A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.**
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor.
2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. **A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas**."Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 155; Lei n. 13.431/2017, art.
12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.901.228/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, RHC n. 67.435/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/4/2016.
(AgRg no AREsp n. 2.737.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 – grifei.)

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que o recorrente não praticou o delito a ele imputado –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG,

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na**

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII;

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De igual modo, não assiste razão ao recorrente no que toca à aventada violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

O Tribunal de Justiça assim se pronunciou ao fixar a pena-base do réu (fls. 582-585, grifei):

> No que tange ao , clama o Recorrente por sua redução,pedido de redução da pena alegando que houve excesso na fixação da pena-base e erro na valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequencias do crime. Ressalte-se que o apelante requer que seja redimensionada apenas quanto a pena-base aplicada para o crime.
> Analisando os vetores impugnados:
> **a) A culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o Juízo de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de censura no comportamento do réu.**
> **No caso concreto, restou comprovada, porém, o MM Magistrado em sua dosimetria da pena destacou que a culpabilidade "No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o réu atraiu a vítima para seu carro oferecendo uma carona, e ela, inocentemente, a aceitou;"**
> [...]
> No caso presente destaco que o vetor está bem fundamentado. O que se observa é que o Magistrado *a quo* condenou o recorrente exasperado pela relação de confiança estabelecida pelas partes. Com efeito, se estabeleceu uma relação de confiança pois o acusado era conhecido do ex-namorado dela, e aceitou a carona posto que já se conheciam de vista.
> Deste modo, está destacada a maior reprovabilidade da conduta, posto que ofereceu carona e ainda insisitu para que ela aceitasse a carona, dizendo-lhe para não se preocupar que a levaria para casa.
> Logo, o vetor será mantido.
> [...]
> c) **Acerca das circunstâncias, observa-se que o juízo negativou o do crime a quo vetor, tendo em vista que "No presente caso, valoro-as como negativas, pois o acusado abusou sexualmente da vítima durante a madrugada, atraindo-a para seu carro, deixando-a sem qualquer defesa;", ou seja, com base em elementos não genéricos e nem inerentes ao próprio tipo penal, fazendo referência a dados concretos constantes nos autos e atinentes à prática do crime em si.**
> [...]

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

> d) **Quanto às consequências, observo que o Magistrado a quo a valorou do crime destacando que o recorrente "No que se refere às consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, pois a vítima passou a ter medo de sair de casa, além de ter deixado de ir à escola, segundo os relatos dos autos;" porém, não identificamos elementos concretos nos autos para apurar o dano sofrido pela vítima.**
> Com efeito, danos psicológicos sofridos pela vítima pela ocorrência do delito não podem ser considerados elementar do tipo. Sobre o tema, entende o STJ da seguinte maneira:
> [...]
> **No presente caso, deve ser mantida como negativa a vetorial consequências do pois ficou demonstrado que a conduta provocou traumas psicológicos na vítima, inclusivecrime, sendo submetida a acompanhamento psicológico para recuperar sua saúde mental, além do abalo que a conduta criminosa perpetrado pelo Recorrente desencadeou em sua família.**

Como visto, a Corte local manteve negativos os vetores da "culpabilidade", das "circunstâncias" e das "consequências do crime", por fundamentos concretos ligados à relação de confiança e ao *modus operandi* (madrugada, local ermo e vítima indefesa), além do abalo psicológico sofrido.

Nessa linha, colacionam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. [...]
> 8. **O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares foi devidamente valorado como circunstância judicial negativa, justificando a majoração da pena-base.**
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. O depoimento especial realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, com garantia do contraditório e ampla defesa, não configura nulidade processual. 2. A ausência de laudo técnico não impede a configuração do delito previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo suficiente a prova oral corroborada por testemunhos e declarações das vítimas. 3. **O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares pode ser utilizado para valorar negativamente as consequências do crime e justificar a majoração da pena-base**. 4. A consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente é afastada quando os atos ilícitos atingem vítimas distintas, configurando concurso material de

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

infrações penais. 5. O reexame fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 59, 69, 312 e 313; Lei n. 13.431/2017, arts. 8º, 9º e 12; ECA, art. 243.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.009.794/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.195.609/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025.
(AgRg no REsp n. 2.142.627/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PORBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há como acolher o pedido da Defesa de absolvição da conduta, pois o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é inviável, pela via do *habeas corpus*, desconstituir a decisão que condenou o réu pela prática de estupro de vulnerável, quando lastreada em amplo material cognitivo amealhado durante a instrução criminal, sobretudo na hipótese de serem as provas harmônicas e suficientes para comprovação da materialidade e autoria (AgRg no HC n. 883.328/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
3. **A pena-base do paciente foi exasperada de forma fundamentada devido ao desvalor conferido à conduta do agente e às consequências do delito, as quais extrapolaram as normais para o tipo penal, tendo o Tribunal a quo destacado que o aumento acima do mínimo legal, em 1/4, foi aplicado porquanto o acusado ludibriou a vítima afirmando que a levaria para casa, assim ficar a sós com V., praticando em seguida a conduta criminosa, asseverando, ainda, que o fato de ludibriar a vítima, oferecendo-lhe carona, não se confunde com a prática de atos libidinosos ou mesmo com a impossibilidade de resistência da ofendida.**
4. Em relação às consequências do crime, o Tribunal de origem manteve a valoração desfavorável aplicada na sentença condenatória esclarecendo as consequências do crime são fatos posteriores ao delito, podendo ser inúmeras e até mesmo imprevisíveis ao acusado, no momento da prática do fato, bastando que extrapolem as repercussões naturais do delito,

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

como sucedeu no caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 982.717/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ESTUPRO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXTRAVASAM O TIPO PENAL. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva de *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, desproporcionalidade no quantum ou erro na aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.
3. **A Corte local conferiu legalidade aos fundamentos para exasperar a pena-base, ao destacar as circunstâncias e as consequências do crime de estupro, uma vez que o paciente, na companhia de mais um comparsa, obrigou a vítima a entrar no carro em que se encontravam e a levou a um lugar ermo. Lá, a vítima foi obrigada a ter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos - sexo oral e anal - com os dois agentes.** Ademais, a vítima foi infectada por uma doença.
4. Assim, os argumentos expendidos pelas instâncias ordinárias são válidos para exasperar a pena-base, cujo quantum não se revela desproporcional porquanto fundamentados em elementos concretos dos autos que demonstram ser expressivo e incomum desvalor da ação. 5.
Não havendo redimensionamento da pena, não há se falar em outro regime senão o fechado.
6. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 328.945/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017 – grifei.)

Destaco que, apesar de constar na transcrição realizada no acórdão recorrido, quanto à valoração negativa do vetor "consequências do crime", que não foram identificados elementos concretos para apurar o dano sofrido pela vítima (fl. 584), vê-se do *decisum* que o Tribunal de origem declarou que "ficou demonstrado que a conduta provocou traumas psicológicos na vítima, inclusivecrime, sendo submetida a acompanhamento psicológico para recuperar

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

sua saúde mental, além do abalo que a conduta criminosa perpetrado pelo Recorrente desencadeou em sua família" (fl. 585).

Logo, justificados os referidos aumentos.

Ademais, destacou o Tribunal local que, "mantendo os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e **utilizando o critério objetivo de 1/6 para valorar referida circunstância judicial**, resultaram em uma pena de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, **mantenho a pena-base no mesmo tempo estabelecido pelo juiz primevo, uma vez que mais benéfico ao réu**" (fl. 585).

Destaque-se, ademais, que o réu não possui direito subjetivo à fração de aumento, devendo o julgador, no âmbito de sua discricionariedade motivada, fundamentar a exasperação. Nesse contexto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AGRAVANTE DE COABITAÇÃO OU HOSPITALIDADE. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CABIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
> 2. O uso de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para cometer o crime não integra a descrição do tipo penal e configura a circunstância agravante do art. 61, II, "f", a qual pode ter sua valoração deslocada para a primeira fase da dosimetria, desde que não seja novamente sopesada nas demais fases da dosimetria, como na espécie.
> 3. **A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.**
> 4. Diante de pena-base fixada em 9 anos e 9 meses de reclusão, em virtude de duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e consequências do crime -, não constato ilegalidade, porquanto observados os parâmetros de legalidade e de proporcionalidade.
> 5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

> (AgRg no AREsp n. 3.091.209/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026 – grifei.)

Logo, não há irregularidade no aumento da pena pois, como demonstrado acima, a exasperação se deu em fração inferior a 1/6 (parâmetro adotado nesta Corte Superior de Justiça), em observância ao *quantum* fixado na sentença e ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:30
Código de Controle do Documento: 4cdaafc8-59db-4af6-8433-b576adef872d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.686 / PA

Número Registro: 2026/0005721-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00196004520168140401 196004520168140401

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A DOS S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A DOS S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:39
Código de Controle do Documento: f0b84f1c-72b7-429e-bd54-24ea2876940d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:39
Código de Controle do Documento: f0b84f1c-72b7-429e-bd54-24ea2876940d